



PROCESSO Nº	12.484-2/2017
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADES - SECID
RECORRENTE	EMPRESA CONSÓRCIO CAMPUS UNIVERSITÁRIO
ADVOGADO	MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 45/2021-TP
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos procuradores do Consórcio Campus Universitário, Srs. Fernando Robério Borges Garcia e Pedro Augusto Moreira da Silva e pelo advogado Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº. 15.436, nos termos dos arts. 64, I, 65 e 67 da Lei Complementar nº 269/2007, e do art. 270, I, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Resolução nº 14/2007, em desfavor do Acórdão nº 45/2021-TP, que, por unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração opostos pelos recorrentes e reformou o Acórdão nº 311/2020 – TP, nos seguintes termos:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.003/2020 do Ministério Público de Contas, em conhecer para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração constantes do documento nº 23.978-0/2020, opostos em face do Acórdão nº 311/2020-TP, pelo Consórcio Campus Universitário; por seus diretores, Srs. Fernando Robério de Borges Garcia e Pedro Augusto Moreira da Silva, representado pelos advogados Maurício Magalhães Faria Neto, OAB/MT 15.436, Maurício Magalhães Faria Junior, OAB/MT nº 9.839, João Vitor Scedryzk Braga, OAB/MT nº 15.429, Nádia Ribeiro de Freitas, OAB/MT nº 18.069, Ana Carolina Vianna Stábile, OAB/MT nº 16.821 e Andrey Arantes Abdala Azevedo (Maurício Magalhães Faria Junior Advocacia S/S - OAB/MT nº 392); **para que no Acórdão nº 311/2020 – TP passe a constar que houve a conclusão da obra objeto do Contrato nº 013/2013, mantendo os demais termos da decisão anterior, inclusive a rescisão do TAG firmado entre** este Tribunal de Contas do Estado, a Secretaria de Estado de Cidades (Secid), a Controladoria do Estado de Mato Grosso (CGE/MT) e o Consórcio Campus Universitário, consoante dispõe o inciso II, do artigo 238-H, do RITCEMT.

2. Os recorrentes requereram que o recurso seja conhecido e recebido em seu





duplo efeito.

3. No mérito, buscam a reforma do Acórdão nº 45/2021-TP, para que seja reconhecido o cumprimento das cláusulas do TAG de responsabilidade do Consórcio Campus Universitário e, por consequência, reformado o acórdão objurgado para afastar as multas aplicadas.

4. Em atenção ao procedimento descrito no artigo 271, §§ 1º e 2º do Regimento Interno deste Tribunal¹, vieram-me os autos para juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário.

5. Analisando a peça vestibular quanto aos pressupostos recursais, observo que foram obedecidos todos os requisitos disciplinados pelos artigos 270 e 273 do Regimento Interno²: interposição por escrito, apresentação dentro do prazo, qualificação dos recorrentes, assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo e formulação dos pedidos com clareza.

6. Posto isto, ante o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade acima explicitados, profiro o juízo prévio POSITIVO, conhecendo dos Recursos Ordinários opostos pelo Consórcio Campus Universitário, representado por seus Diretores Srs. Fernando Robério Borges Garcia e Pedro Augusto Moreira da Silva, e recebo-o em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme dispõe o artigo 272, I, do Regimento Interno.

¹ **Art. 271.** A petição de recurso deverá ser endereçada: **I.** Ao Presidente do Tribunal de Contas no caso de recurso ordinário, embargos de declaração interpostos contra decisões do Tribunal Pleno e das Câmaras ou agravo contra suas próprias decisões; **II.** Ao Relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular. **§ 1º** Os recursos ordinários serão distribuídos por processamento eletrônico entre os Conselheiros, de forma aleatória e igualitária, observado o disposto no art. 277 deste Regimento. **(Nova redação do § 1º do artigo 271 dada pela Resolução Normativa nº 003/2021).** **§ 2º.** O relator fará o juízo de admissibilidade que, se for positivo e houver necessidade de manifestação técnica, demandará a manifestação da Secretaria de Controle Externo competente. **(Nova redação dos §§ 1º e 2º do artigo 271 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).**

² **Art. 270.** Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais: **I.** Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras; **II.** Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal; **III.** Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar. **§ 1º.** Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão. **§ 2º.** Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas. **§ 3º.** Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. **§ 4º.** Para efeito de tempestividade, o recurso oriundo de município do interior, excluídos os municípios de Cuiabá e Várzea Grande, será considerado interposto na data da sua postagem no correio. **(Nova redação do § 4º, do artigo 270 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014).**





7. Nos termos dos artigos 13 e 14, I, da Resolução Normativa nº 20/2020³, encaminho os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos - Serur.

8. Após, retornem-me os autos.

Cuiabá, 10 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)⁴

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino Portaria nº 011/2021

³ **Art. 13.** A Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) tem por finalidade a instrução de processos referentes a recursos e pedidos de rescisão e de revisão, na forma prevista no Regimento Interno do TCE-MT. **Art. 14.** Compete à Serur: I – examinar e instruir recurso ordinário e pedidos de rescisão e de revisão de parecer prévio;

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

